



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6362702/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006920/2018-58

Interessado: DUBRASKA MAFFI NUNEZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Abril de 2018, em desfavor de DUBRASKA MAFFI NUNEZ, nacional da Venezuela, portadora de Passaporte Comum nº 147292575, ingressante em território brasileiro no dia 24 de Novembro de 2017, sob a classificação de Turista, com prazo de permanência até o dia 22 de Fevereiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 47 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 10 de Abril de 2018, a autuada alega que veio à Delegacia para solicitar refúgio, mas que fora avisado de que, por possuir documentos para requerer residência temporária, não precisaria daquele, ocasião em que observaram sua irregularidade e a autuaram.

Afirma ainda, através de Declaração de Hipossuficiência, não possuir renda suficiente para o pagamento da dívida, uma vez que, por não possuir trabalho remunerado, não dispõe de recursos.

Não obstante esteja comprovada a irregularidade da estrangeira, mas em se observando que a mesma se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6362702** e o código CRC **BC61B21B**.